

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO
Secretaria da Administração

Ofício n. 211/2022

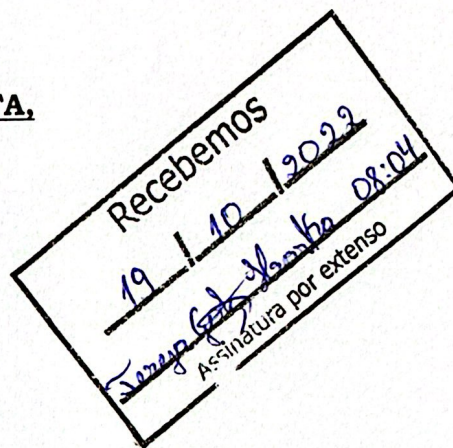
Centenário, RS, 14 de outubro de 2022.

Ao Vereador ALCEU MARCELO KATAFESTA,

Presidente do Legislativo Municipal,
Centenário, RS.



Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores:



O Poder Executivo, em atenção ao Projeto de Lei Legislativo nº 003, de 03 de outubro de 2022, que "Institui o programa de incentivo a Agroindústria Familiar e dá outras providências", vem manifestar **VETO TOTAL**, nos termos do art. 45, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Centenário e art. 66, § 1º, da Constituição Federal, pelos fundamentos e razões de veto a seguir relacionados:

Prevê o art. 45, inc. I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 45 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

O Projeto de Lei em questão institui, no âmbito municipal, o Programa de Incentivo a Agroindústria Familiar, prevendo a concessão de um auxílio financeiro pelo Executivo Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO
Secretaria da Administração

Referido projeto de Lei, porém, não pode ser sancionado.

Isso porque referido Projeto de Lei invade a esfera da gestão administrativa, cuja gerência cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, visto que, conforme referido, impõe ao Executivo a concessão de auxílio financeiro, na forma de subvenção, não reembolsável, para a agroindústria familiar local que possua licença de funcionamento expedido pelo serviço de inspeção municipal ou estadual para comercialização de seus produtos, destinado ao custeio de parte das despesas com honorários profissionais para anotação de responsabilidade técnica do estabelecimento, conforme dispõe o art. 3º.

Nessa perspectiva, caso a norma fosse sancionada, evidente que ficaria a cargo do Poder Executivo toda a estruturação, implementação e execução do programa em comento, evidenciando-se, por conseguinte, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, em razão da inobservância do princípio da separação dos Poderes.

Conforme se verifica, a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, deixando de observar o princípio da independência entre os poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, maculando a Proposta de inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa e ilegitimidade por impor obrigações ao Poder Executivo Municipal, sem a correspondente contrapartida financeira de receitas para lastrear as despesas originadas do Projeto de Lei.

Ademais, nos termos da nossa Lei maior, a Constituição Federal, incumbe a um Poder competências próprias e insuscetíveis de invasão por outro.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles refere que *“a interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções”*. E segue:

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus

B



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO
Secretaria da Administração

*próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo : Malheiros, 2008, p.618) (Grifei)*

Desta feita, em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa para iniciativa de Projetos de Lei, sob pena de restar prejudicada a harmonia entre os Poderes.

Ademais, por se tratar de ação que demandará planejamento, organização e gestão administrativa para a sua implementação, bem como o fato de que tais atos podem causar impacto ao orçamento público municipal, resta evidente que a Proposta interfere na organização administrativa do Executivo Municipal, eis que elenca atos que necessariamente deverão ser implementados por este Poder.

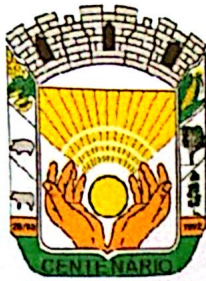
Assim, resta demonstrada a inconstitucionalidade do projeto de Lei, por invadir a competência do Poder Executivo, de modo a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal.

De outro norte, observa-se que além de criar obrigações ao Executivo, a Proposta de fato não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da implementação do Programa que, no caso, são evidentes, haja vista que ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

Portanto, é necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a Lei Complementar Federal nº 101,

8



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO
Secretaria da Administração

de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LR, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17, que assim dispõem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....
.....

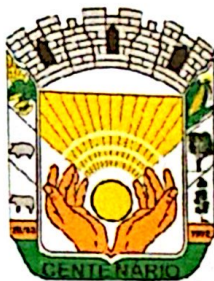
• 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (grifos acrescidos).

.....
.....”

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

• 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifos acrescidos).

Conforme se verifica, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que deve haver adequação orçamentária e financeira



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO
Secretaria da Administração

com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

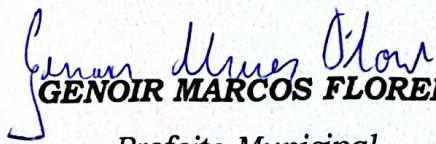
Dessa forma, o Projeto em questão se mostra inconstitucional haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios sem a contraprestação das receitas para cobertura do programa, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção dos ilustres vereadores, o Projeto de Lei em questão mostra-se incompatível com as disposições constitucionais, por apresentar vício de iniciativa e imposição de obrigações ao Poder Executivo, que não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ferindo, ainda, o princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que pretende instituir um Programa que deverá ser implementado, executado e regulamentado pelo Poder Executivo.

Por conseguinte, as mencionadas obrigações impostas por meio do Projeto de Lei em comento ocasionariam dispêndios de recursos não previstos para o Município sem a devida cobertura arrecadatória que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, com o devido respeito aos membros desta Casa legislativa e, sobretudo, à boa intenção que inspirou a edição do Projeto de Lei em questão, diante das razões supracitadas, com esteio nas normas e dispositivos legais retro invocados, apresento **VETO TOTAL ao Projeto de Lei Legislativo nº 003, de 03 de outubro de 2022.**

GABINETE DO PREFEITO DE CENTENÁRIO, RS, 14 de outubro de 2022.


GENAIR MARCOS FLOREK,
Prefeito Municipal.